



MENSAGEM Nº 9547, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A iniciativa tem por finalidade modernizar os mecanismos de controle sanitário e de trânsito de equídeos, promovendo maior eficiência administrativa, incremento da rastreabilidade animal e reforço da segurança sanitária, em consonância com as diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e com as melhores práticas adotadas no país.

Atualmente, o trânsito de equídeos no Estado depende, em regra, da emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, instrumento indispensável ao controle sanitário. Todavia, em situações de deslocamentos frequentes — como em eventos esportivos, treinamentos, exposições e atividades de manejo contínuo —, o procedimento pode se revelar operacionalmente oneroso.

Nesse cenário, o Passaporte Equestre apresenta-se como instrumento inovador e complementar, ao permitir a consolidação, em documento único, das principais informações sanitárias do animal, incluindo histórico vacinal, exames laboratoriais e atestados clínicos. Com isso, viabiliza-se maior agilidade no trânsito intraestadual, sem prejuízo do rigor dos controles sanitários.

Importa destacar que a proposta não fragiliza o sistema de defesa agropecuária. Ao contrário, contribui para o seu fortalecimento, ao integrar dados em sistema informatizado, ampliar a rastreabilidade e facilitar a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes, em especial da Adagri.



Ademais, a medida favorece o desenvolvimento econômico de relevantes cadeias produtivas do Estado, especialmente aquelas vinculadas à equinocultura, à realização de eventos agropecuários e esportivos e ao turismo rural.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra amparo na competência estadual para legislar sobre defesa sanitária animal e exercício do poder de polícia administrativa sanitária, além de se harmonizar com a legislação vigente, notadamente a Lei Estadual nº 14.446, de 2009.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## PROJETO DE LEI

### INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Passaporte Equestre para o trânsito livre de equídeos no Estado de Ceará.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se equídeos os animais das espécies equina, asinina e muar.

**Art. 2º** O Passaporte Equestre é o documento oficial de cadastro individual de equídeos, emitido no formato eletrônico pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adragri.

§ 1º O Passaporte Equestre somente poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no órgão a que se refere o *caput*, deste artigo, e que cumpram a legislação sanitária vigente

§ 2º O Passaporte Equestre poderá, a critério do proprietário ou do detentor de equídeos, ser utilizado em substituição à Guia de Trânsito Animal (GTA), no trânsito intra-estadual de equídeos.

§ 3º O uso como documento de transporte é irrestrito a qualquer atividade, independente da finalidade e do uso dos animais.

§ 4º O Passaporte Equestre terá validade em formato digital, podendo sua versão física ser impressa às expensas do interessado.

**Art. 3º** O Passaporte Equestre deverá conter as seguintes informações:

**I** - identificação do animal, através de resenha gráfica e descritiva, indicando sua pelagem, o tipo e a raça;

**II** - fotografia da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

**III** - identificação eletrônica por meio de microchip, com a localização descrita na resenha;

**IV** - registro genealógico da respectiva associação de criadores registrada no Ministério da Agricultura e Pecuária, se houver;

**V** - atestados clínicos, vacinas e exames exigidos pela legislação vigente, observados os respectivos prazos de validade;

**VI** - identificação do proprietário e do estabelecimento do animal.

§ 1º As informações contidas nos incisos I, II e III, deste artigo, poderão ser substituídas quando houver o registro genealógico.



§ 2º O Passaporte Equestre poderá conter outras informações solicitadas pelo interessado, conforme regulamento.

§ 3º O proprietário ou detentor de equídeos deverá manter atualizadas as informações constantes do Passaporte Equestre, sob pena de aplicação da legislação estadual de defesa sanitária animal.

§ 4º A transferência do proprietário do animal deverá ser comunicada ao órgão estadual competente para atualização dos registros na forma prevista em regulamento.

**Art. 4º** A Adagri estabelecerá, em ato próprio, o procedimento para emissão do Passaporte Equestre.

**Art. 5º** O prazo de validade dos exames para Anemia Infecciosa Equina e Mormo será estabelecido em normas complementares e inserido em sistema por laboratórios credenciados, ficando os resultados vinculados ao número do microchip do animal.

**Art. 6º** O Passaporte Equestre deverá conter as informações atualizadas, aplicável, em caso de inobservância, a legislação estadual de defesa sanitária animal.

**Ar. 7º** A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela Adagri, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 8º** O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e a sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação dos mesmos se dará através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**